



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.489 - RS (2012/0240970-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ANTERIOR INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência firmada nesta Corte orienta que a insuficiência do demonstrativo do débito não é causa de extinção do processo executivo, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.489 - RS (2012/0240970-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI, integrado por Embargos de Declaração rejeitados (e-STJ fls. 285/288), que julgou extinta a execução de cédula de crédito comercial por insuficiência da planilha de evolução do débito. O Acórdão recorrido encontra assim ementado (e-STJ fl. 271):

Embargos à execução. Cédula de crédito comercial. Extinção da execução. Ausência de demonstrativo de cálculo completo.

Nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do credor instruir a inicial executiva com o demonstrativo do débito, onde deve constar os elementos necessários para se verificar a correção dos critérios adotados para a apuração do débito, sob pena de inviabilizar á parte executada de aferir a correção dos valores postulados, com violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

2.- Sustentou a instituição financeira Recorrente violação dos arts. 535, 585, II, e 616 do Código de Processo Civil e 10 do Decreto-Lei n. 413/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, que a cédula de crédito comercial é título hábil a embasar a execução, e que, concluindo-se a respeito da insuficiência dos cálculos, deve ser oportunizada sua juntada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 377/382), adveio o Agravo (e-STJ fls. 386/410).

3.- Foi conhecido o Agravo para dar provimento ao próprio Recurso Especial com fundamento na jurisprudência desta Corte a respeito do tema, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja oportunizado ao exequente emendar a inicial (e-STJ fls. 452/455).

4.- Inconformados, os Recorridos interpõem o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial, pois o Banco foi alertado quanto à insuficiência do demonstrativo de débito que embasou sua pretensão executiva, mas não sanou a deficiência contida em suas planilhas (e-STJ fls. 463/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.489 - RS (2012/0240970-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 453/455):

"5.- De outro lado, a jurisprudência firmada nesta Corte orienta que a insuficiência do demonstrativo do débito não é causa de extinção do processo executivo, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. ART. 616 DO CPC.

– A insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo o órgão julgador, antes, permitir ao credor que supra a falta, nos termos do art. 616, combinado com o art. 614, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 534.559/SC, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 3.10.05);

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA N. 286/STJ. FACULTADA AO EXEQÜENTE A JUNTADA DE TAIS PACTOS. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC.

I. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC.

III. Processo anulado a partir da sentença extintiva, inclusive, para que se proceda na forma do disposto na referenciada norma adjetiva. IV. Precedentes do STJ. V. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 628985/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 8.11.04);

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 616 DO CPC - ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA - PRECEDENTES.

I - O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento. Neste caso, cumpre ao Juiz, verificando tal vício ou irregularidade, determinar a diligência contemplada no art. 616, do CPC, pena de indeferimento, em decorrência da função instrumental do processo. Quando não o faz e o tema é aferido nos Embargos, anula-se a decisão para seu cumprimento.

II - Recurso conhecido e provido.

(REsp 149.890/MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 9.4.01);

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO INCOMPLETO. DILIGÊNCIA DO ARTIGO 616, CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. Seguindo entendimento assente nesta eg. Corte, considerando o juiz incompletos ou insuficientes os documentos ou cálculos apresentados pelo credor, tem lugar a emenda da inicial da ação executiva e não a extinção do processo, ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser oportunizado ao embargante o aditamento dos embargos. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 440.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 9.12.02)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Ressalte-se que deve ser aplicada, sim, a jurisprudência colacionada, pois, mesmo alertada, conforme cita o Acórdão recorrido, a instituição financeira não foi formalmente intimada para emendar a inicial.

8.- Verifica-se que, embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0240970-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 256.489 / RS**

Números Origem: 02011100001269 02011100001382 12700 1272000 1769806920128217000
301260920128217000 648828897 674114698 70045378452 70045936416
70047235361 70048703896

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ALBERTO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.